



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208329 - SP
(2024/0348745-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **P C F N**
ADVOGADOS : **MARIA DAS MERCÊS DE LIMA - PE007882**
: **DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO - BA027445**
: **PEDRO RISERIO DA SILVA - BA009906**
AGRAVADO : **M G A DE S C**
AGRAVADO : **P C T F**
AGRAVADO : **R C T F - MENOR PÚBERE**
ADVOGADOS : **LILIANE DE OLIVEIRA COSTA - PE000634B**
: **ANDRESSA CAMILA SILVA BISPO - PE047568**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**
: **DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO**
: **CIVIL DE PETROLINA - PE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil de Petrolina/PE, no âmbito de execução de acordo firmado em ação de divórcio cumulada com partilha de bens.

2. A regra de competência prevista no art. 147, I, do ECA bem como o enunciado da Súmula n. 383/STJ dirigem-se, em princípio, às ações que envolvem guarda, alimentos e demais interesses diretos do menor, não alcançando, na espécie, cumprimento de acordo de partilha de bens entre genitores, em que o interesse da criança não é objeto direto da lide.

3. Inexistindo controvérsia sobre guarda ou alimentos e tratando-se de cumprimento de sentença relativo à partilha de bens, não há fundamento para deslocar a competência ao foro do atual domicílio da guardiã da menor, devendo o feito prosseguir perante o juízo que homologou o acordo, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e à regra do art. 516, II, do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208329 - SP
(2024/0348745-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **P C F N**
ADVOGADOS : **MARIA DAS MERCÊS DE LIMA - PE007882**
 DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO - BA027445
 PEDRO RISERIO DA SILVA - BA009906
AGRAVADO : **M G A D E S C**
AGRAVADO : **P C T F**
AGRAVADO : **R C T F - MENOR PÚBERE**
ADVOGADOS : **LILIANE DE OLIVEIRA COSTA - PE000634B**
 ANDRESSA CAMILA SILVA BISPO - PE047568
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**
 DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO**
 CIVIL DE PETROLINA - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil de Petrolina/PE, no âmbito de execução de acordo firmado em ação de divórcio cumulada com partilha de bens.

2. A regra de competência prevista no art. 147, I, do ECA bem como o enunciado da Súmula n. 383/STJ dirigem-se, em princípio, às ações que envolvem guarda, alimentos e demais interesses diretos do menor, não alcançando, na espécie, cumprimento de acordo de partilha de bens entre genitores, em que o interesse da criança não é objeto direto da lide.

3. Inexistindo controvérsia sobre guarda ou alimentos e tratando-se de cumprimento de sentença relativo à partilha de bens, não há fundamento para deslocar a competência ao foro do atual domicílio da guardiã da menor, devendo o feito prosseguir perante o juízo que homologou o acordo, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e à regra do art. 516, II, do CPC.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por P. C. F. N. contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual conheci do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado (fls. 158-163).

O presente conflito foi instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO (SP) e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE PETROLINA (PE), no âmbito de execução de acordo firmado em ação de divórcio cumulada com partilha de bens.

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE PETROLINA (PE) declinou de sua competência em razão de a menor encontrar-se residindo e estudando em São Paulo (fls. 112-113).

Remetidos os autos, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO (SP) suscitou o presente incidente sustentando que (fls. 4-5):

Os autos, então, foram encaminhados à Comarca de São Paulo, vindo a serem redistribuídos a este Juízo.

Em que pese o entendimento do MM. Juízo originário, entendendo-o equivocado no caso em voga.

Isto porque o Juízo onde foi fixado o título executivo foi o Foro eleito pelas exequentes para o processamento desta demanda, cumprimento de sentença, ressaltando-se que a ação em voga não versa sobre execução de alimentos, tendo sido o feito distribuído em cumprimento aos ditames legais, art. 516, inc. II do CPC.

Reitere-se que o cumprimento de sentença foi promovido em consonância com a regra geral contida no art. 516, II, do CPC, o que deve ser respeitado, sobretudo porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme já consolidado pelo E. STJ com a edição da súmula 33. Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara Especial: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Execução de Alimentos proposta no foro em que formado o título executivo Juízo suscitado que remete o processo ao foro do domicílio do alimentando de ofício Impossibilidade Faculdade do alimentando Inteligência dos arts. 53, II, e 516, ambos do CPC Conflito procedente para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0001393-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020)”(g. n.)

Ora o Código de Processo Civil estabelece a regra geral de prevenção estampada no artigo 516, inciso II, que fixa a competência do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença.

Repita-se que não se executam alimentos e sim obrigação de fazer de natureza patrimonial.

Desse modo, se escolhido o juízo do título, este deve prevalecer, pois a competência aqui tratada se encontra calcada em critério territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício.

A questão também está pacificada pela Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

[...]

Destaco, ainda, que as próprias exequentes se insurgiram contra a decisão que determinou a redistribuição do feito para a Comarca de São Paulo, interpondo Agravo de Instrumento que, inclusive, pende de julgamento, (fls. 111/112).

Por fim, importante lembrar que o feito tramita no juízo de origem há cerca de 03 (três) anos, não se observando quaisquer prejuízo às exequentes durante o trâmite processual, o que tão pouco se verificará com a permanência dos autos naquele juízo.

Ante o exposto, requeiro, nos termos do art. 957 e seu parágrafo, ambos do Código de Processo Civil, que seja este Juiz suscitante declarado incompetente para o processamento e julgamento dos autos mencionados, pelas razões ora expostas.

Monocraticamente, conheci do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado (fls. 158-163).

No agravo interno, aduz a parte recorrente que (fls. 222-223):

Como já enfatizado nas razões de embargos, o Agravante trouxe a esta Colenda Corte Superior de Justiça razões que dão sustentação por norma infraconstitucional e constitucional, não sendo observados os fatos postos, como que o declínio, de ofício, da competência para o julgamento do feito após anos de sua tramitação, foi lastreado na situação dos autores e genitora não mais residiam naquela localidade, a teor, inclusive, do disposto no art. 53, inc. II, do CPC, e segundo que, a genitora das menores indicou na peça (e-STJ fls. 13) seu endereço como sendo residentes e domiciliadas na [...] São Paulo, SP, [...], e não em Petrolina, PE, vendo-se, portanto, que não poderia ter interesse a mãe das menores, o que demonstrou apenas porque em Petrolina residem seus familiares, onde outrora fora moradora.

Mesmo tendo sido o feito iniciado e em sede de execução em Petrolina, PE, com o processamento da demanda, em cumprimento de sentença, de alimentos, não se pode ter como aplicável ao cumprimento aos ditames do art. 516, inc. II, do CPC, referindo o Agravante que a regra de competência inserta no art. 147, incs. I e II, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.

Segundo o art. 147, inc. I, do ECA é a de que o foro competente para julgar controvérsias sobre guarda e alimentos é o do domicílio de quem detém a guarda de fato do infante, de forma a minimizar os impactos do litígio na

vida do menor e a oferecer prestação jurisdicional a este de forma rápida e efetiva, o que se tem como provado ser o endereço da genitora das menores em São Paulo, SP.

Com efeito, “o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC”. Assim, “a regra da perpetuatio jurisdictionis, (...) cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide”. (CC 111, 130/SC, SEGUNDA SEÇÃO, publ. D Je de 01.02.2011);

O interesse da criança se sobrepõe ao interesse dos pais, o que, in casu, há de se estabelecer um indispensável paralelo entre regras de competência material e territorial, sendo cediço que no vigente ordenamento processual pátrio, há regras que fixam hipóteses de competência absoluta e de competência relativa.

Requer, por fim, o desentranhamento do recurso extraordinário apresentado às fls. 199-217, sob o argumento de que foi protocolado de forma equivocada.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 231-233).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Prevê o art. 147, inciso I, do ECA que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. Do mesmo modo, a Súmula 383/STJ estabelece que "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Por sua vez, dispõe o art. 516, inciso II, do CPC que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, garantindo-se, portanto, que a execução tenha continuidade perante o magistrado que conhece o feito.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, ainda sob a égide do CPC/1973, é de que o cumprimento da sentença efetuar-se-á no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, cuja competência funcional não pode ser questionada após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.089.125/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Nesse contexto, considerando que o caso em análise não se refere à guarda ou alimentos, mas apenas ao cumprimento de acordo de partilha de bens dos genitores, não há justificativa para mitigar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e determinar a tramitação do cumprimento do acordo no foro do atual domicílio da guardiã da menor.

Assim, deve o feito ter prosseguimento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil de Petrolina/PE, onde tramitou a ação de divórcio, em respeito à regra positivada no art. 43 do CPC, tendo em vista que a fixação da competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, sendo irrelevantes modificações supervenientes que alterem a competência do juízo.

Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes precedentes: CC n. 198.545, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/09/2023; AREsp n. 2.403.423, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/11/2023.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Defiro o pedido de desentranhamento da peça de fls. 199-217, em razão do protocolo equivocado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 208.329 / SP

Número Registro: 2024/0348745-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00169018220218173130 00370034320248260100 169018220218173130 370034320248260100

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL
DE PETROLINA - PE

INTERES. : M G A D E S C

INTERES. : P C T F

INTERES. : R C T F - MENOR PÚBERE

ADVOGADOS : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA - PE000634B

ANDRESSA CAMILA SILVA BISPO - PE047568

INTERES. : P C F N

ADVOGADOS : MARIA DAS MERCÊS DE LIMA - PE007882

DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO - BA027445

PEDRO RISERIO DA SILVA - BA009906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P C F N

ADVOGADOS : MARIA DAS MERCÊS DE LIMA - PE007882

DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO - BA027445

PEDRO RISERIO DA SILVA - BA009906

AGRAVADO : M G A DE S C

AGRAVADO : P C T F

AGRAVADO : R C T F - MENOR PÚBERE

ADVOGADOS : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA - PE000634B

ANDRESSA CAMILA SILVA BISPO - PE047568

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL
DE PETROLINA - PE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026